



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves, E.S, 11 de janeiro de 2021.

OFICIO/GAB/PMAC. Nº 007/2021

Referência: AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 035/2020

Excelentíssimo Senhor,
CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, VETEI INTEGRALMENTE ao Projeto de Lei nº 011/2020 (Autógrafo de Lei Ordinária 035/2020), originário dessa Casa de Leis, que "Reconhece a utilidade pública da Associação de Desenvolvimento Sociocultural Afro de Alfredo Chaves - Afrochaves". Segue anexo a mensagem e razões do Veto Integral.

Certos da habitual atenção, agradecemos.

Atenciosamente,

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
PROTOCOLO Nº: <u>007/2021</u>
Em: <u>13/01/2021</u>
 Responsável

Ivânia C. Tamborini
Matrícula: 033
Gerente de Gestão de Documentos





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 170/2020/CMAC

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 035/2020, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo nº011/2020, que “reconhece a utilidade pública da Associação de Desenvolvimento Sociocultural Afro de Alfredo Chaves – Afrochaves.

MENSAGEM DE VETO TOTAL

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Colendo Plenário,**

O Autógrafo de Lei apresentado não comporta sanção nos termos em que é redigido, eis que no Processo Legislativo somente fora juntado a cópia parcial do Estatuto Social, um breve histórico sem assinatura do responsável, a Certidão de Registro e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, estando ausentes as documentações essenciais para a concessão da declaração de utilidade pública, inclusive os que (1) comprovem atividades e serviços, as quais devem ser prestada de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, não bastando a simples afirmação em seu Estatuto Social de que se trata de entidade sem fins lucrativos; (2) demonstrem a não distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores; (3) que demonstrem que o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mediante prática de gestão administrativa e patrimonial garantida e preserve nítido interesse público municipal e ainda, considerado mais importante, às cópias das carteiras de identidade - RG, e dos Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver; dentre outros.

Além disso, a Lei aprovada pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves não trouxe qualquer fundamentação legal para a concessão de declaração de utilidade pública da Associação Afrochaves.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, sendo este último o que ora vislumbro.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura e aprovação do presente Autógrafo de Lei, este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, em razão de ato contrário ao interesse público, conforme as razões que passamos a expor.

1. Da Tempestividade

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 98, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do OFÍCIO N° 170/2020/CMAC ocorreu em 17/12/2020 (quinta-feira), a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja 18/12/2020 (sexta-feira) e terminará em 13/01/2021 (quarta-feira), considerando dia útil e levando em consideração os feriados e pontos facultativos no período.

Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Da Declaração de Utilidade Pública a Entidades Municipais.

A Declaração de Utilidade Pública deverá ser concedida por Lei a entidades que comprovarem preencher requisitos mínimos capazes de se fazer concluir que efetivamente possuem relevante interesse público a esta Municipalidade. Ou seja, não basta ter personalidade jurídica de direito privado constituída no Município de Alfredo Chaves/ES, com seus atos constitutivos registrados para o exercício de finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente.

É absolutamente necessário que seja comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas pelo ente. Ademais, as atividades e serviços devem ser prestada de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, não bastando a simples afirmação em seu Estatuto Social de que se trata de entidade sem fins lucrativos. Mais do que afirmar não possuir fins lucrativos, deve demonstrar que não distribui lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores, bem como ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social mediante prática de gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve nítido interesse público Municipal.

Perceba-se, então, que o processo de instrução de eventual Autógrafo de Lei para Reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública deve prever alguns importantes cuidados, como certificar e atestar a regularidade da instituição junto à Receita Federal, bem como requerer formal autorização do Tribunal de Contas (mediante Certidão Liberatória), atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, exigir especificação do valor, da origem e da destinação dada.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Também, para se poder admitir Autógrafo de Lei com esta finalidade (Declaração de Utilidade Pública), este deveria apresentar documentação hígida capaz de atestar e comprovar o efetivo desenvolvimento das atividades de interesse público realizadas pela entidade, bem como da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública, como relatório circunstanciado de atividades da entidade nos últimos meses, devidamente assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade, por exemplo.

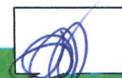
3. Da não Comprovação de Interesse Público

Ao analisar a justificativa legislativa, percebe-se que o Autógrafo de Lei não reúne condições técnicas mínimas para se aferir a existência, in casu, de relevante interesse público.

É verdade que conceito de interesse público é muito amplo e indeterminado, e os significados variam, pois há aqueles que entendem que é um interesse contraposto ao interesse individual, outros defendem que é a somatória de interesses individuais, passando pela soma de bens e serviços, bem como, o conjunto de necessidades humanas indispensáveis na vida do particular.

Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, *“ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um”*.

Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. Hector Jorge Escola coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que *“a noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de ‘interesse público’, a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual, pessoal, direto e atual ou potencial”*.

O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhecem, também, um interesse próprio e direto”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem estar coletivo”.

Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: “o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre muito bem sobre o tema quando sustenta que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrindo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

Assim, define o doutrinador que “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Entretanto, após este discorrer, em simples e livre conceituação podemos concluir que deve o administrador público, à luz das circunstâncias peculiares ao caso concreto, bem como dos valores constitucionais concorrentes, alcançar solução ótima que realize ao máximo cada um dos interesses públicos em jogo.

Como resultado de um tal raciocínio de ponderação, tem-se aquilo que convencionamos chamar de melhor interesse público, ou seja, o fim legítimo que orienta a atuação da Administração Pública, o que não restou adequadamente demonstrado no inquinado Autógrafo de Lei que ora se veta no todo.

Perceba-se que relevante interesse público só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolve a disciplina de interesses individuais e coletivos





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles.

O instrumento deste raciocínio ponderativo é o postulado do utilitarismo do interesse público. Por fim, é necessário ponderar que não restou visível a existência de uma entidade (ou grupo de pessoas), legítima representante de uma coletividade, que busca verdadeiramente a satisfação dos interesses de todas essas pessoas inseridas nessa coletividade.

Ressalta-se que, quem tem o dever de satisfazer os interesses dessa coletividade é a Administração Pública, lembrando que é um objetivo que deve sempre ser seguido por ela, caso contrário, não estaríamos falando em interesse público, ocasionando, dessa forma, em desvio de finalidade pública.

Ademais, o conteúdo do Autógrafo de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, de qual a Utilidade e Interesse Público, tendo em vista ter sido apresentados e juntado ao Processo Legislativo, somente o documento denominado como “Breve histórico da Associação de Desenvolvimento Sociocultural Afro de Alfredo Chaves”, sem qualquer assinatura e reconhecimento de firma em cartório.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Autógrafo de Lei no 035/2020, em virtude de sua incompleta demonstração de Utilidade e Interesse Público, bem como apresentação de documentos essenciais, apresentamos VETO TOTAL, justificado por atos contrário ao interesse público.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Alfredo Chaves (ES), 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

